IMPÔSTO DE LICENÇA — EMPREITADA — CONSTITUCIONALIDADE

— Não recaindo sôbre o instrumento, é legítima a cobrança do impôsto municipal de licença sôbre empreitadas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cementation Brasil S. A. — Engenharia Civil em Geral e outros *versus* Prefeitura Municipal de Piraí

Recurso de mandado de segurança n.º 7.033 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 7.033, Rio de Janeiro — Cementation Brasil S. A. — Engenharia Civil em Geral e outros *versus* Prefeitura de Piraí.

Acordam em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar provimento por maioria, incorporando a êste o relatório e notas.

S. T. F., 20-11-59. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — A decisão de primeira instância satisfez às recorrentes e é a seguinte, no dispositivo: "Concedo o mandado de segurança impetrado por Cementation Brasil S. A. — Engenharia Civil em Geral, Techint Companhia Técnica Internacional e Paulo Balbino Limitada, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Piraí, por apoiados em artigos de lei dependentes de regulamentação".

O egrégio Tribunal de Justiça cassou o *writ*, com esta argumentação.

"A deliberação atacada não define é certo, o que seja empreitada de vulto e o que seja pequena empreitada. Estabelece, porém, classes em que se dividem aquelas duas espécies, que já figuravam na lei precedente, a Deliberação nº 103, de 24 de março de 1952. Nessa norma antiga, apareciam as duas divisões; obras de pequeno vulto, de grande vulto, e todos compreenderam a linha demarcatória entre umas e outras. Pelo menos, não reclamaram e pagaram as contribuições. Assim se processou a arrecadação nos anos seguintes. Formando-se, pois, o costume que dividiu as fronteiras das obras de empreitadas. A deliberação impugnada serviu-se dessa norma de direito consuetudinário. Não havia mister de fazer a distinção em regulamento, porquanto o costume já o fizera, e é o costume uma das fontes do direito administrativo de que ainda se separou o direito tributário. O dispositivo, portanto, é auto-executável".

A petição do recurso está a fls. 135 e seguintes. Foi respondida a fls. 147-8.

Opinou o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República pelo não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — A alegação da inconstitucionalidade do tributo não podia ser reiterada, pois que o agravo da Prefeitura e o recurso *ex officio* versaram apenas sôbre a exeqüibilidade da Deliberação municipal nº 245, de 1957, e sob êsse aspecto foi, com acêrto, considerada a matéria na Instância Superior.

O acórdão recorrido colocou a questão em têrmos tais, que convencem da desnecessidade da regulamentação da lei.

Aliás, ela própria, no art. 1º, dá a definição de empreitadas de vulto, com a sua discriminação em quatro classes. Os lançamentos, contra os quais poderiam os contribuintes reclamar *opportuno tempore*, é que concretizariam as imposições, de modo a excluir o arbítrio das autoridades.

O Regulamento não poderia, evidentemente, completar a lei que tem fôrça operante *per se*.

Nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Pediu vista o Sr. Ministro Ari Franco, votando os Srs. Ministros Relator e Henrique D'Ávila pelo desprovimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, trata-se de processo em que se requer mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Piraí: impôsto municipal sôbre empreitada. A impetração se fêz no sentido da inconstitucionalidade de certa resolução municipal, pela qual o Município teria invadido competência tributária que não lhe pertenceria. De mais a mais, o ato não seria auto-aplicável. A sentença, conforme o eminente Sr. Ministro salientou, foi no sentido de conceder a segurança para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos efetuados pela Prefeitura Municipal, apoiada em artigo de lei, independente de regulamentação. Ambas as partes agravaram. Por isto é que pedi vista do processo. Agravou a Prefeitura, entendendo que a sentença não podia subsistir, e agravou também a ora recorrente, embora o mandado tivesse sido favorável a ela porque houve uma parte da sentença que não acolheu a sua argüição de inconstitucionalidade. Diz-se, a fls. 102:

Recorreram ambas as partes, tanto que, no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, há uma ementa que diz: (ler).

O Tribunal decidiu cassar a decisão, entendendo que a lei era auto-aplicável. Eu acho que, pelo menos, implicitamente, o Tribunal rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, tanto que apreciou várias questões e terminou por cassar a decisão. Eu vejo, porém, o seguinte: essa deliberação nº 245 já foi superada pela decisão nº 257, de 26 de novembro de 1958, onde se dispõe o seguinte: (ler).

Assim, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso porque entendo que o preceito não era auto-aplicável, mas é em parte que dou provimento ao recurso, pela superveniência dessa deliberação nº 257. A cobrança deve-se fazer na conformidade dessa deliberação nº 257, que estabelece a maneira de considerar a importância da empreitada. Eu dou provimento ao recurso, em parte: restauro a sentença, mas, em lugar de trancar a cobrança pela Municipalidade, mando que ela se faça de acôrdo com a deliberação nº 257, de 26 de novembro de 1958.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista após os votos dos Srs. Ministros Relator, Henrique D'Avila e Ari Franco, pelo provimento do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros: Orosimbo Nonato, Presidente e Lafayette de Andrada.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — O Tribunal de Justiça do Estado do Rio concluiu pela legitimidade do impôsto municipal impugnado, porque o ato gerador não é o instrumento do contrato de empreitada, que é de esfera federal sôbre o qual recai o sêlo competente. E a execução das obras, que aquêle contrato previu, que, se as partes não iniciarem a construção, muito embora haja contrato solenemente feito e registrado, a Prefeitura nada cobrará.

Realmente, o impôsto recai sôbre a execução das obras e essas só se tornam possíveis pela licença do poder local, conforme o art. 29, inciso II, da Constituição.

Penso que a alegação, por ser a lei não auto-aplicável, não é de se considerar no caso. A deliberação impugnada

estabelece em seus artigos 1º e 2º os tipos de impôsto, em conseqüência de empreitadas de vulto. Não há o que ser regulamentado no caso.

Estou assim com o Tribunal recorrido, negando provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Os Srs. Ministros Cândido Mota, Nélson Hungria e Rocha Lagoa votaram pelo desprovimento do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Ari Franco.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Os recorrentes formulam um argumento, que à primeira vista impressiona: O de que se trata de impôsto sôbre empreitadas e, portanto, sôbre ato que, regulado por lei federal, só está sujeito a impostos federais (Constituição, art. 15, nº VI). A isso, acrescentam que nem poderia ser invocado, no caso, o art. 21 da Lei Magna, pois êste confere competência à União e aos Estados para decretar outros tributos, mas não aos Municípios.

Entretanto, a justiça local considerou com boas razões, que se trata verdadeiramente de um impôsto de *licença*, embora não se lhe desse expressamente o *nomen juris* adequado.

Ora, o § 5º do art. 15 da Constituição dispõe que não se compreendem nas disposições do seu nº VI os atos jurídicos, quando incluídos na competência tributária dos Estados e Municípios (artigos 19 e 29).

E o art. 29 atribui aos Municípios os impostos de *licença*.

Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição*, 2ª ed., 1953, vol., 2º pág. 135) mostra que o impôsto de licença municipal se aplica a atos de construção e alteração de edifício, muros e outras obras.

Carlos Maximiliano, por igual, acentua que o impôsto de licença é também relativo a reparações e construções (*Comentários à Constituição*, 4ª edição, 1954, vol. 1º, pág. 372).

Não é inconstitucional, portanto, o tributo.

O outro argumento dos impetrantes foi, a meu ver, bem respondido no voto do eminente Relator, Ministro Vilas-Boas, pois, se houver arbítrio da autoridade fiscal no classificar o vulto das obras, caberá contra os lançamentos porventura abusivos não só a reclamação administrativa mas também a via judicial.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso, de acôrdo com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Luís Gallotti.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator, Henrique D'Ávila e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.